



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 680/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 05, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 05, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que altera o art. 4º, do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida nos artigos 23, incisos II e X, e 30, inciso I, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, incisos I e XII, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
(...)”*

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Demais disso, necessário mencionar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela constitucionalidade de normas que asseguram o regular exercício de atos de controle e fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES FORMULADO PELA CÂMARA. TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE AS CONSTITUIÇÕES ESTABELECEM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Se a qualquer cidadão é garantido o direito de obter informações dos órgãos públicos, com muito mais razão pode a Câmara Municipal solicitá-los do Poder Executivo, bem como fixar prazos, através da Lei Orgânica que rege o Município nos termos do art. 29, XI, da Constituição Federal, para que as apresente, o que não fere os princípios da eficiência e da razoabilidade consagrados constitucionalmente.

- A independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, função típica do Legislativo, o que não significa quebra do princípio da separação de poderes.

VVEMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EXECUTIVO MUNICIPAL - REMESSA DE INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE PRAZO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- Não é o dever de um Poder prestar informações ao outro que encerra em si a violação à Constituição Estadual - até porque ela também o estabelece, mas a forma com que a legislação local o determinou, sem periodicidade e com rigor temporal mais contundente.

- Afigura-se inconstitucional o artigo da Lei Orgânica Municipal que impõe ao Chefe do Executivo prazo inferior ao estabelecido na Constituição Estadual para apresentação de informações à Edilidade, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes.

- Julgada procedente a ação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.027724-8/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 15/05/2019)

Dessa forma, vê-se que a Proposição tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal à apresentação da emenda.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade da Emenda 005 ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral